Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 248/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4710/2023/001
PROTOCOLO	**:** 2274759
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RECORRENTE	**:** FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa infligida pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, considerando o registro do concurso público de provas e títulos.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Fabíola Marquetti Sanches Rahim**, Procuradora do Estado, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelo termo do inciso II da **Decisão Singular DSG – G. ICN – 5515/2023**, proferido no Processo **TC/4710/2023**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Fabíola Marquetti Sanches Rahim, Procuradora do Estado, em face da Decisão Singular DSG – G. INC – 5515/2023, proferida no Processo TC/4710/2023 (pç. 32, fls. 127-128), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – Pelo **REGISTRO** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM, CPF n. (...), no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia o recebimento do Recurso Ordinário e requer o seu acolhimento e provimento, para afastar a aplicação da pena de multa, imposta pela Decisão Singular DSG – G. ICN – 5515/2023. Caso não seja acolhido o mérito, pugna-se pela nulidade do julgamento pela violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22623/2023 (pç. 5, fl. 15).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11450/2023 (pç. 8, fls. 18-21) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso em tela, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e

69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G. ICN – 5515/2023, proferida no Processo TC/4710/2023, que aplicou multa à Sra. Fabíola Marquetti Sanches Rahim, Procuradora do Estado, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pelo registro do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendo que merece reforma, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. Fabíola Marquetti Sanches Rahim, Procuradora do Estado, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelo termo do inciso II da Decisão Singular DSG – G. ICN – 5515/2023, proferido no Processo TC/4710/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP